

PARECER Nº. 24/2025-CdPIN. Data 07/05/2025

I PARTE INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO. Fone 3677-8100. E-mail: camarapho@hotmail.com

II OBJETO DE PARECER: sobre o Projeto de Lei do Legislativo de nº. 04/2025, de 05/05/25, proposto pelo Vereador Vinicius de Oliveira e Solange Aparecida Adronski, que autoriza a instituição do Programa Educacional “VALE-CRECHE” no Município de Pinhão, para atendimento temporário de crianças da educação infantil em instituições privada, como medida transitória até a ampliação da rede pública de ensino infantil. Recebido na manhã de 06/05/25. (M-4 “Câmara Municipal – Ano 2025 Pareceres”-págs. 55-59).

III - PARECER:

III.1 – Sobre as chamadas leis autorizativas de proposições de Vereadores, já fizemos vários pareceres a respeito. Entre outros os de nºs. 095/2023, de 1º/11/2023, 110/2023, de 29/11/2023, 43/2024-CdPIN de 21/05/2024 e 22/2025-CdPIN, de 30 de abril de 2025.

III.2 – Anos atrás fizemos um estudo mais aprofundado sobre lei autorizativas, visto ter lido a respeito e constatado que várias Câmaras de Vereadores do Paraná e do País, principalmente no início de legislaturas, terem uma espécie de febre, tentações de proposituras de leis autorizativas, ao serem informados de que muitas coisas que tinham em mente não poderiam ser por edis apresentadas, por vício de iniciativa, por envolver dispêndios do erário, natureza das coisas e regulamentação serem tarefas e missões específicas do Poder Executivo.

III.2.1 – E até fizemos um posicionamento que se essas práticas não forem combatidas e dificultadas, e Prefeitos em nome de prestigiar correligionários sancionarem, ou seja, não vetarem proposições com essas vicissitudes, as coisas se complicam, se agravam, e as coisas viram meio que bagunça, e uma espécie de “**Deus nos acuda**”, e os compromissos que agentes políticos firmam quando de posses nos cargos (§ 4º, do art. 7º. do Regimento Interno-RI), são desrespeitados e até meio que estuprados por consciência e vontade (dolo) de descumprimentos.

III.2.1.1 – E temos lembrança que até fizemos posicionamento de que se essas coisas não fossem encaradas com seriedade, Câmaras correm risco de virarem uma espécie de Casa da Mãe Joana, Bataclan da obra “Gabriela, Cravo e Canela” do genial e saudoso baiano Jorge Amado, e até

sendo generoso com isso, pois até em lupanares, as regras a serem respeitadas e até as orgias precisam ser organizadas.

III.2.1.2 – E entre tentações legiferantes que poderiam ocorrer, entre outras proposições autorizativas de: se acabar com o desemprego, com a fome, doenças, violência, desigualdades sociais, injustiças, estradas ruins, malversação do erário público, desperdícios e males do gênero.

III.3 – Caso alguém queira se aprofundar na matéria de LEIS AUTORIZATIVAS este pode até fazer maior buscas em arquivos de outros pareceres já efetivados com fornecimento de cópias, mas isso não nos parece necessário e de interesse da corporação.

III.4 – Em função do acima exposto, temos restrições jurídicas a atuação legiferante de Vereadores na **instituição de programas**, em proposições que criam despesas para o Executivo sem indicação da fonte (dotação) de recursos do orçamento, e também regulamentação de matérias e algumas atividades, que não é o caso do projeto em tela.

III.4.1 - Vezes ou outra ocorrem que projetos do Legislativo com vício de iniciativa, com ofensa ou não ao princípio da impessoalidade e que geram razoáveis dispêndios/despesas, não são vetados por Prefeitos e acabam sendo sancionados e viram leis, como o ocorrido entre outros com o projeto de lei nº. 23/2024, de 8/11/24 que virou lei e instituiu no calendário oficial do Município o “CANTA PINHÃO” – Festival de Música.

III.4.2 - Projetos com vícios de iniciativa quando são sancionados e viram lei por o Vereador Proponente ser correligionário político (da base como dizem), cria um mau precedente e ofensa ao princípio da **impessoalidade** (do LIMPE do art. 37 da Constituição Federal e art.96 da Lei Orgânica Municipal-LOM). E quando são ignorados ou vetados por Prefeitos, e o presidente da Câmara faz promulgação, fica na prática um potencial muito grande de virar mais uma lei inócula, desrespeitada, o que também não é salutar. E tem aquela doutrina de **Montesquieu** (filósofo iluminista que viveu nos anos de 1689-1755), de que “**Leis boas e más equiparam-se quando não são cumpridas**”; “**As leis inúteis enfraquecem as leis necessárias**.”

III.5 – Os aspectos acima são mais relevantes na conjuntura e contexto que passamos de generosidades com o erário público, na concessão de direitos e mais direitos, benefícios e mais benefícios, geração de despesas, na linha de como se o Poder Público e principalmente fossem os Municípios espécie de vacas leiteiras, ordenhadas no céu para distribuição de leite na terra.

III.6 – Em Curitiba o projeto Vale-Creche foi proposto pelo Prefeito Eduardo Pimentel, foi aprovado e virou lei.

III.7 – Voltando especificamente ao projeto do parecer em tela, que é um simples projeto de lei autorizativa, sem maiores consequências, até porque autorizar a consecução de seu objetivo vai depender do interesse e boa vontade do Prefeito.

III.7.1 – Analisando as coisas por outro ângulo, **as vezes esses projetos autorizativos têm utilidade, que é despertar atenção dos Prefeitos e equipe, que acabam em função desse contexto, tomando a iniciativa de projetos de leis anseados por Vereadores**, e que até em início de mandatos se frustram de tantas ideias que tinham na cabeça para fazer proposições e atuação, estão fora de suas alçadas, registrando aqui e uma vez mais, de que **a função mais importante de Vereadores é a FISCALIZAÇÃO que muito pouco efetivada**, pois dá um trabalho e desgaste danado, que o diga, Comissões Especiais de Investigações-CEIs que muitas vezes fazem um alarde enorme nas proposituras, e depois, esfriam, viram só fracas oitivas de algumas pessoas, prorrogações e mais prorrogações e viram em quase nada (Caso Lu, de licença para tratamento de saúde), e algumas para não virarem fiasco, viram tímidos encaminhamentos para o Ministério Público, ou alguma outra autoridade a quem a matéria tenha alguma pertinência.

III.8 – Diante dessa conjuntura toda, e sem propósito de qualquer referência, atuar como influencer ou entrar na seara política que foge das nossas atribuições funcionais, lembramos a Edilidade, de que em 2014 com ajuda do ex-Vereador Reinaldo Mazurechen, elaboramos um **esboço de projeto de lei** sobre o controle ético de reprodução de animais (cães e gatos), baseado numa lei de Paraisópolis-MG, e como a matéria era de instituição de um programa, envolvia dispêndios do erário, se nós propuséssemos teria vício de iniciativa. E o que fizemos, submetemos a apreciação do esboço a todos os Vereadores para que ficasse com mais força, e foi **feito uma simples indicação**, que o Prefeito da época – Dirceu José de Oliveira, encampou em 100%, salvo falha de memória-s.f.d.m, e virou a **Lei Municipal nº. 1.891 de dezembro de 2014**, que nem ele nem os que o sucederam colocaram em prática, com ocorrência de algumas poucas e tímidas castrações e ainda fora da linha ideológica da proposição, e no ano passado foi a mesma revogada para não dizer fulminada, não porque a lei não era boa, operacional, mas que tivesse outra origem, mais artigos para proselitismo, politicalha, jogar para a galera, “faz de conta” e males do gênero.

III.9 – Um outro aspecto discutível, polêmico, de técnica legislativa é o uso de linguagem estrangeira no seu texto em vários artigos e parágrafos. O **Voucher Educacional** que é Vale-Creche.

III.9.1 – Não significa que isso esteja errado, mas é assunto complexo, delicado a nossa identidade nacional, clareza e maior compreensão de maioria, ainda que exista muitos exemplos de **estrangeirismo** incorporados a nossa cultura. Entre outros, das palavras: xampu, abajur (abat-jor do francês), deletar, sutiã (de sutien), sanduíche (do sandwich), futebol (do football), basquetebol (do basketbool), lasanha (do lasagne, italiano).

III.10 – Há juspublicistas e doutrinadores que defendem que esses projetos de leis simplesmente autorizativas de iniciativa de Vereadores, são inconstitucionais, ilegais. Este servidor e advogado, não é nada simpático, tem restrições a as essas proposições, mas não tem feito posicionamento jurídico de inconstitucionalidade, ilegalidade e falta de fundamento lógico, até por pragmatismo e inspirado num pensamento que há muitas décadas atrás leu numa Revista “Seleções”, de que “**O funcionário público tem que reunir as qualidades do cavalo do antigo leiteiro: saber sempre onde parar e não criar problemas importantes.**”

III.11 – Assim, sem maiores delongas e já meio que caído em cansativa, e até estressante superfetação, com as peculiaridades acima, com restrições doutrinárias que temos a projetos autorizativoss de iniciativas de Vereadores, de algumas situações fáticas de vícios de iniciativa já ocorrido, não temos outra alternativa se não fazer posicionamento jurídico de que o projeto de lei nº 04/2025, de 5 de maio de 2025, proposto pelo Vereador Vinicius de Oliveira, que também é advogado, e Vereadora Solange Aparecida Adronski de segunda legislatura, é constitucional, legal e de fundamento lógico, em **condição de receber pareceres favoráveis a sua tramitação, nas Comissões Permanentes e pertinentes**, previstas nos incisos I a IV do art. 40, e competências previstas nos arts. 61 a 64, todo do Regimento Interno-RI da Edilidade Pinhãoense, e ter trâmite normal na Câmara.

III.9 – É o Parecer, s.m.j.

Pinhão, 7 de maio de 2025.

- FRANCISCO CARLOS CALDAS -
ADVOGADO - OAB/PR nº. 8.398
E-mail advogadofrancal@yahoo.com.br
Fone (42) 9 9965-8138 (de WhatsApp e particular)

(M-4 “Câmara Municipal – Ano 2025 - Pareceres”-págs. 55-59).